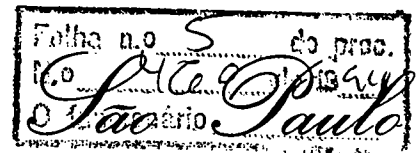




Câmara Municipal de



PARECER
1313/94
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 460/94

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cinto de segurança nos veículos destinados ao transporte de escolares, no Município de São Paulo.

A matéria encontra-se, indubitavelmente, no âmbito do interesse local do Município, a quem incumbe, nos termos do artigo 179, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, organizar, prover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares.

Não se alegue tratar-se de matéria reservada à competência legislativa privativa da União, com fulcro no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Realmente, cabe à União, nos termos da norma constitucional referida, legislar com exclusividade sobre trânsito e transporte.

Assim, a determinação da instalação de equipamentos obrigatórios nos veículos em circulação no território nacional é matéria que se inclui na competência exclusiva da União, posto que se trata de assunto de interesse abrangente de todo território nacional.

Entretanto, a normatização da utilização compulsória de um equipamento caracterizado como obrigatório pela legislação federal já é matéria de interesse tipicamente local, incidindo, portanto, a competência do Município em legislar sobre o assunto.

Consoante doutrina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, "O Trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a triplíce regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover. De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação inter-municipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).



Câmara Municipal de

Folha n.º 6 do proc.
n.º 469 de 1974
Comissionário

Nesse sentido, o presente projeto tem por objeto matéria de interesse local, na medida em que, ao determinar a obrigatoriedade da utilização do cinto de segurança nos veículos destinados ao transporte de escolares, refere-se à ordenação do trânsito urbano.

Diante do exposto, nada obsta a presente propositura, que encontra amparo nos arts. 13, I e II; 37, "caput", e 179, II, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/11/94

RELATOR